

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 163/2026

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 7/2026 - ALTERA A LEI Nº 22.188, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA DIGITAL E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, que institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação.

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

VII - exercer poderes fiscalizatórios, de forma direta, sobre as atividades de tratamento dos dados pessoais sensíveis e os classificados no rol do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, antes, durante e após a conclusão do processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR.

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 22.188, de 2024, com as seguintes redações:

§ 1º Para os fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI poderá:

- I** - requisitar informações, documentos e relatórios técnicos;
- II** - determinar medidas corretivas aos operadores;
- III** - representar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

§ 2º A Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA prestará o apoio técnico e operacional, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Acrescenta o art. 5ºA à Lei nº 22.188, de 2024, com a seguinte redação:

Art. 5ºA O Estado do Paraná preservará o controle sobre os sistemas e as bases de dados pessoais sensíveis e classificados no rol do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, vedada a sua transferência integral a entes de natureza privada, exceto na hipótese em que o capital seja integralmente constituído pelo Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 7/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, que instituiu o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI.

Em avaliações técnicas contínuas realizadas entre os órgãos e entidades envolvidos no âmbito do processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR e visando aprimorar ainda mais o procedimento administrativo, propõe-se a atualização da referida legislação a fim de fortalecer institucionalmente o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, alinhando sua atuação às melhores práticas de governança de tecnologia da informação e comunicação, gestão de dados e segurança da informação e possibilitando a prestação de apoio técnico e operacional pelo quadro de servidores da Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA.

Nesse sentido, a proposta, além de reiterar a manutenção do controle do Estado sobre sistemas e bases de dados, objetiva implementar atribuições de caráter fiscalizatório ao colegiado no que se refere ao tratamento de dados pessoais, sobretudo os sensíveis e relacionados à segurança pública, assegurando aderência aos mandamentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e de outras normas aplicáveis, com vistas a conferir maior segurança jurídica, integridade, controle e conformidade à gestão de informações estratégicas sob responsabilidade do Poder Público.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 25.504.145-2

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Documento: **725.504.1452SEIAConselhodeDados.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 02/03/2026 15:11.

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 02/03/2026 15:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA nº 043/2026

PROTOCOLO Nº 25.504.145-2

Trata-se de expediente contendo Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 22.188, que autorizou o Poder Executivo do Estado do Paraná a promover a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

A Lei nº 22.188, de 13 de novembro de 2024, autorizou o Poder Executivo do Estado do Paraná a promover a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, empresa pública estadual que, há mais de sessenta anos, opera como o principal instrumento de processamento e gestão de dados da Administração Pública paranaense, abrangendo sistemas nas áreas fiscal, educacional, sanitária, previdenciária e de segurança pública. Em 22 de fevereiro de 2026, o Ministro Flávio Dino, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.896/PR, em que se questiona a constitucionalidade da referida lei, deferiu tutela provisória incidental, impondo quatro condições ao prosseguimento do processo de desestatização. O item iii) da decisão exige que o Estado do Paraná preserve “os poderes fiscalizatórios, de forma direta, sobre as atividades de tratamento dos dados pessoais sensíveis e classificados no rol do art. 4º, III, da LGPD, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD”, sob pena de manutenção da suspensão do processo.

Salvo melhor juízo, nos termos do Decreto nº 7.300, de 2021, a presente proposta impacta apenas a Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial – SEIA e a Casa Civil, não gera o aumento de despesa, direta e indireta, ou renúncia de receita.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 766 – Bairro Hauer – Curitiba – PR – CEP 81630-010

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 02/03/2026 12:22 Local: SEIA/DG. Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Carlos Alexandre Cassimiro** em: 02/03/2026 11:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **63094af8e43b22973037528901b2af26**

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Marcus Vinicius Passos Rosa** em: 02/03/2026 15:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e0f60a4aba3823710023f4be6b2e2800**

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 02 de março de 2026.

Marcos Vitorio Stamm
Diretor-Geral Secretaria de Inovação e Inteligência Artificial - SEIA

Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 766 – Bairro Hauer – Curitiba – PR – CEP 81630-010

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 02/03/2026 12:22 Local: SEIA/DG. Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Carlos Alexandre Cassimiro** em: 02/03/2026 11:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **63094af8e43b22973037528901b2af26**

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Marcus Vinicius Passos Rosa** em: 02/03/2026 15:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e0f60a4aba3823710023f4be6b2e2800**

Documento: **DADn04325.504.1452GABPROJETODELEIALTERACAOLEI22.188.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Vitorio Stamm (XXX.672.129-XX)** em 02/03/2026 12:22 Local: SEIA/DG.

Inserido ao protocolo **25.504.145-2** por: **Carlos Alexandre Cassimiro** em: 02/03/2026 11:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 91/2026

A Mensagem nº 7/2026, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 2 de março de 2026, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 02/03/2026, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **91** e o código CRC **1D7F7C2D4B7A6DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1272/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de março de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 163/2026 - Mensagem nº 7/2026**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Denise Barbosa Vasconelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 02/03/2026, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1272** e o
código CRC **1D7F7E2A4C7F9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 22.188 - 13 de Novembro de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11788](#) de 13 de Novembro de 2024

Autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias, diretas e indiretas, no capital social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, de que trata a Lei nº 4.945, de 30 de outubro de 1964.

Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR para garantir a manutenção:

I - da sede da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR no Estado do Paraná;

II - das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação desta Lei, no Estado do Paraná.

Art. 3º A efetivação da operação ficará condicionada à aprovação, pela Assembleia Geral de Acionistas, da alteração no Estatuto Social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR para incluir a criação de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º A CELEPAR deverá propor a seus funcionários Programa de Demissão Voluntária - PDV, que estará condicionado à conclusão da operação de desestatização da CELEPAR.

Parágrafo único. O Programa de Demissão Voluntária - PDV será limitado a uma quantidade de trabalhadores que não prejudique a capacidade técnico-operacional e econômico-financeiro da CELEPAR.

Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, inserido no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI-PR, vinculado à Casa Civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e à segurança da informação, competindo-lhe:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - coordenar e implementar políticas, diretrizes e normas que assegurem a adoção de boas práticas de governança de TIC e de segurança da informação, com a implantação da Estratégia de Governança Digital e Política de Dados do Paraná - EGD-DADOS/PR e a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos - POSITEC/PR do Governo do Estado do Paraná;

II - promover a integração entre as estratégias de TIC, de segurança da informação e as estratégias organizacionais, em especial as estabelecidas nos Planos Setoriais de Informação - PSI, no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e no Programa Estadual de Informações Integradas - PEII;

III - estabelecer as diretrizes de minimização de riscos na gestão das informações e de priorização, de alteração e de distribuição dos recursos orçamentários destinados às ações em tecnologia;

IV - estabelecer a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções tecnológicas, bem como as medidas de racionalização dos recursos no uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V - estabelecer a Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial - IA.PR;

VI - estabelecer as demais estratégias e políticas de gestão que utilizem TIC, alinhadas às diretrizes governamentais.

Art. 6º O Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI será composto por 21 (vinte e um) membros, que se reunirão mensalmente ou, de forma extraordinária, a qualquer tempo.

§ 1º Integrarão o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, como membros natos, os titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil, que o presidirá;

II - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

~~**III** - Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI;~~

III - Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial - SEIA; [\(Redação dada pela Lei 22324 de 02/04/2025\)](#)

IV - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

V - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

§ 2º Os demais integrantes do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A gratificação dos membros do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI será correspondente a 7/12 (sete doze avos) do cargo comissionado executivo de simbologia CCE-1.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo tem natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter salarial e não gerando direito à percepção em proventos de aposentadoria.

§ 5º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo, a ser recebida em razão do comparecimento nas sessões, já contempla eventuais despesas com deslocamento, hospedagem, combustível e alimentação, bem como qualquer outra despesa ocorrida para sua realização.

§ 6º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o regimento interno e demais disposições do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI.

§ 7º Será fixado, no regime interno previsto no § 6º deste artigo, o quantitativo de membros no Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI destinados a especialistas de notório saber na área, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Caberá à Casa Civil os atos de execução desta Lei referentes ao processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, podendo, inclusive, contratar os serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias ou designar quem a fará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013.

Palácio do Governo, em 13 de novembro de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil